



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009207-76.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ADEMIR CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3008
APELAÇÃO Nº.: 1009207-76.2024.8.26.0127
FORO: Carapicuíba
APELANTE: Ademir Correa da Silva (Autor)
APELADO: Banco Pan S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegado vício de consentimento – Inocorrência – Prova da regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e da efetiva utilização para saque inicial e complementares – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados e de dano moral indenizável – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 290/294, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 32.

Irresignado, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes para os fins de declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial, condenar o réu à

restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a indenizá-lo por dano moral. Para tanto, sustenta, em síntese, que nunca teve a intenção de contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado, e que os contratos desatendem às regras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 297/308).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 344/364, oportunidade em que o réu impugnou, em preliminar, o benefício de justiça gratuita concedido ao autor e arguiu violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação à concessão do benefício da **gratuidade judiciária** ao apelante, pois, ao afirmar que este reúne condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cabia ao banco-apelado produzir prova concernente a tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Efetivamente, não se olvida que de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

Também em razão da presunção relativa *ex lege*, compete à contraparte o ônus de comprovar que a parte beneficiária possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou que sua situação patrimonial se alterou para melhor após o deferimento da gratuidade da justiça, a justificar a revogação do benefício.

No caso, a impugnação apresentada nas contrarrazões veio desacompanhada de quaisquer documentos. Por outro lado, o apelante comprovou ser idoso (fls. 21/22), titular de benefício previdenciário em decorrência de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 1.412,00 (fls. 24/27), razão pela qual imperiosa a manutenção da benesse estatal a ele concedida enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

Ainda em sede preliminar, afasta-se a alegada ofensa ao **princípio da dialeticidade recursal** invocada nas contrarrazões, pois as razões do apelo são inteligíveis, guardam correspondência com o pedido inicial e combatem adequadamente a r. sentença, permitindo compreensão plena do inconformismo do apelante e o exercício do contraditório.

Por oportuno, frisa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença*” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Deste modo, não se entrevê a violação ao princípio da

dialeticidade, permitindo-se, portanto, o conhecimento do recurso de apelação.

Antes, porém, anota-se: consoante exegese dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, a **juntada extemporânea de documentos** somente é admitida quando se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fato novo ou que dele a parte tenha tomado conhecimento posteriormente, mediante comprovação do motivo que a impediu de juntá-los, hipóteses que não se aplicam à **fatura de julho de 2024** encartada pelo banco-apelado às **fls. 367/369**, já existente à época da contestação, em **setembro de 2024**, não juntada oportunamente por mera desídia, motivo pelo qual **não** será levada em consideração.

De todo modo, como adiante se equacionará, em que pesem as razões apresentadas pelo apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez das contratações impugnadas e, por consequência, afastando os pedidos declaratório, de repetição de valores e de indenização por dano moral.

Efetivamente, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista,

especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

No caso vertente, é inconteste a adesão do apelante ao cartão de crédito com reserva de margem consignável (“RMC”) **contrato n. 781510085-9** (fls. 124/152) e ao cartão de benefício consignado (“RCC”) **contrato n. 781510197-2** (fls. 153/179), ambos em 16.12.2023, através de procedimentos envolvendo o envio de documento pessoal do apelante, a colheita de sua biometria facial (“*selfie*”), além do registro de geolocalização, data/hora e dados do dispositivo utilizado durante as operações.

É certo também que junto à adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável (“RMC”) contrato n. 781510085-9 e à adesão ao cartão de benefício consignado (“RCC”) contrato n. 781510197-2, o apelante contratou “saques” (fls. 142/148 e 161/166), cujos valores foram depositados via TED em conta de sua titularidade (fls. 203 e 229). Mas não foi só: as faturas de fls. 192/194 e 195/198 evidenciam que, após a contratação inicial, o consumidor utilizou dos cartões para “tele saque”, a evidenciar o pleno conhecimento do apelante acerca das características dos produtos contratados, sobretudo daquelas que o diferenciam de um empréstimo consignado.

A propósito, a informação sobre os produtos adquiridos é

clara e ostensiva nos instrumentos contratuais, inclusive destacada em **negrito** no cabeçalho de todas as folhas e em letras maiúsculas e sublinhadas nas cláusulas dos termos de adesão aos cartões (cláusula 10, fls. 130 e 170).

Soma-se que não se teve notícia de eventual incapacidade do apelante para exprimir sua vontade. Inclusive, à época da contratação (dezembro de 2023), ele já tinha sua margem comprometida com outras operações consignadas (fls. 28/31), situação que se vê também quando do ajuizamento da ação (fls. 24/27), concluindo-se que o apelante contrata créditos consignados de forma habitual.

Em tais circunstâncias, difícil conferir verossimilhança às alegações do apelante de que simplesmente não sabia o que verdadeiramente estava contratando. Pelo contrário, infere-se com segurança que as condições contratuais apresentadas foram aceitas conscientemente e livremente, afigurando-se inarredável a conclusão de que os negócios jurídicos, nos seus exatos termos, foram válidos.

Ad argumentandum tantum, se insatisfeito com as condições contratuais, é cediço que o apelante sempre teve (e ainda tem) a alternativa de efetuar a quitação integral da fatura e/ou o cancelamento dos produtos, antes respaldado no artigo 17-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS/PRES e, atualmente, pelo artigo 10º da Instrução Normativa n. 138/2022 da autarquia.

O que não se admite é que busque, através do Judiciário reaver o dobro dos valores pagos e ainda obter indenização por dano moral, sem nada esclarecer sobre os montantes sacados, tampouco sem se dispor a devolvê-los.

À vista destas considerações, inexistente qualquer mácula nas contratações, de modo que não há que se falar em nulidade dos contratos, tampouco em pagamentos indevidos ou dano moral indenizável, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Espelhando a postura em tela, em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c/c repetição e danos morais – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de parcial procedência – INSURGÊNCIA DO BANCO – Caso concreto em que demonstrou a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a impossibilidade de contratação de crédito consignado ante o exaurimento da margem e saques complementares – Ausência de demonstração de vício de consentimento – Alegação de indução a erro ao tentar contratar empréstimo consignado que não restou configurada – Consumidor que possui outros empréstimos consignados descontados do benefício e tinha condições de identificar a modalidade de crédito contratada – Validade contratual amplamente demonstrada nos autos - Precedentes desta Turma Julgadora – Caso de reforma integral da r. sentença com julgamento de improcedência da ação – Diante do resultado, análise das razões da insurgência do autor prejudicada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001247-96.2023.8.26.0097- Buritama; Rel.^a. Des.^a.: TANIA AHUALLI; j: 14/10/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a "RMC" relativamente a margem consignável de cartão de crédito – Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria – Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida – Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) – Improcedência decretada nesta instância ad quem – Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Rel. Des. CORREIA LIMA; j. 29/02/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c;c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença improcedência – Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito – Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência – Não configuração – Regularidade da contratação – Inexistência de ato ilícito – Pretensão ao cancelamento do cartão – Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196-Franca; Rel. Des. IRINEU FAVA; j. 26/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida aos patronos do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator